TC-000.736/2011-2 (ELETRÔNICO)
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Responsáveis: Sr. Nelson de Souza Silva (CPF - 022.778.911-34), Sr. José Alves dos Santos (CPF: 490.298.351-68) e AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25).
Ementa: Citação dos responsáveis solidários. Revelia do ex-prefeito e do ex-secretário municipal. **Proposta de mérito**: Acatar, parcialmente, as alegações da empresa e excluí-la da relação processual, devido à insubsistência do débito inicialmente quantificado nos autos. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores municipais. Enviar cópia do acórdão ao TCE/MT e arquivar os autos.

I - INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em 04/01/2005, pelo Ministério da Integração Nacional/Departamento de Gestão Estratégica, em desfavor do Sr. Nelson de Souza Filho, CPF-022.778.911-34, ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT (Peça 1, pp. 2-3), em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**), de 31/12/1997. Ocorre que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ), via Informação nº 43/2008/CGCON, de 25/02/2008 (Peça 1, pp. 182-187), retificando o valor da execução física detectado pela Caixa Econômica Federal no Relatório de Avaliação Final (89,38%, correspondendo a R$ 245.806,30), apurou execução parcial de "*R$ 248.450,00, sendo R$ 223.450,00 de recursos concedidos pela União e R$ 25.000,00, relativo a contrapartida inicialmente pactuada"* (Peça 1, p. 187), com prejuízo de R$ 26.550,00 (vinte e seis mil e quinhentos e cinqüenta reais) aos cofres da União.

2. O referido convênio (Peça 1, pp. 16-22), com plano de trabalho juntado aos autos (Peça 1, pp. 5-7), celebrado entre a União (Ministério do Planejamento e Orçamento/Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE) e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT, teve por objeto a realização de obras de "*canalização do Córrego Seminário, em concreto armado, no trecho compreendido entre a Rua 08 (início) mais 252,00 metros de canalização (final)*" (Peça 1, p. 5). O plano de trabalho detalha o objeto conveniado para execução em 120 dias da seguinte forma (Peça 1, p. 6):

Especificação dos Serviços	Unidade de Medida	Quantitativo
Limpeza geral	M²	997,48
Escavação mecanizada	M³	3.196,76
Regularização do fundo do canal	M²	695,04
Formas	M²	3.278,03
Concreto	M³	421,55
Aço	Kg	35.551,71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

Aterro	M³	2.443,54

3. De acordo com a cláusula décima primeira do ajuste (Peça 1, p. 21), a vigência seria de 180 dias, contados a partir da liberação dos recursos, sendo 120 dias para executar o objeto pactuado e 60 dias para a prestação de contas. Para a consecução do objeto conveniado, estabeleceu-se na cláusula quarta do ajuste (Peça 1, p. 17), que a União responsabilizar-se-ia pela transferência de R$ 250.000,00 e a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT pelo aporte de R$ 25.000,00, a título de contrapartida.

4. A liberação dos recursos federais foi integralmente efetivada em 14/05/1998, conforme se depreende dos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, pp. 32 e 34), tendo sido emitida a respectiva Ordem Bancária nº 98OB00411 em 07/05/1998 (Peça 1, pp. 13-14). Por força da cláusula sexta do convênio (Peça 1, p. 18), os recursos federais transferidos ao convenente deveriam ser obrigatoriamente movimentados na conta corrente específica nº 20.093-X (Banco do Brasil S/A – Ag. 0247-X), em Guiratinga/MT. Tal determinação foi devidamente observada (Peça 1, p. 32 e 34).

5. Após licitação realizada, a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25) celebraram, em 07/04/1998, o Termo do Contrato nº 001/98, no valor de R$ 450.000,00 (Peça 1, pp. 47-56). Registre-se, de antemão, que o valor do contrato é superior ao valor repassado pelo Governo Federal por meio do já referido convênio (R$ 250.000,00) porque envolvia recursos de outro (Convênio nº 507/97 - MMA/SRH), conforme adiante comentado. O referido contrato foi aditivado no sentido de especificar que a contrapartida, no valor de R$ 45.000,00, fosse "*paga pela contratante, Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT, em prestação de serviços à contratada, consistente de aterro lateral do Córrego Seminário*" (Peça 1, p. 76).

6. Em 09/12/1998, a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT encaminhou a prestação de contas do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**) à Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE do Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme ofício à Peça 1, p. 15. Acompanhando esse ofício foram juntadas as cópias do convênio e plano de trabalho (Peça 1, pp. 16-26); formulários preenchidos obrigatórios da prestação de contas (Peça 1, pp. 27-31); documentos bancários (Peça 1, pp. 32-41); termo de aceitação definitiva da obra e relatório de cumprimento do objeto conveniado, assinados, em 04/11/1998, pelo Sr. José Alves dos Santos, Secretário de Obras de Guiratinga/MT, e pelo Sr. Nelson de Souza Silva, então Prefeito Municipal (Peça 1, pp. 41-42); ata de adjudicação e despacho de homologação da licitação, ambos de 03/04/1998 (Peça 1, pp. 43-44); ordem de início da execução dos serviços, assinada em 08/04/1998 (Peça 1, p. 45); nota de empenho da PM de Guiratinga/MT (Peça 1, p. 46); Termo do Contrato nº 001/98, de 07/04/1998 (Peça 1, pp. 47-56); comprovantes de pagamentos à construtora (Peça 1, pp. 57-75); primeiro termo aditivo ao contrato, de 03/09/1998 (Peça 1, p. 76); e comprovantes de pagamentos à construtora (Peça 1, pp. 77-79);

7. Em 04/06/2001 (cerca de 2,5 anos após a conclusão da obra), a Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio de seus engenheiros, acompanhado de um servidor municipal, visitou as obras do convênio em exame, conforme relatório de avaliação juntado aos autos (Peça 1, pp. 80-88). Constataram que "*o percentual físico executado das metas objeto do convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no Plano de Trabalho*" (Peça 1, p. 82), foram, respectivamente, de 89,38% e R$ 245.806,30. Além dessa execução parcial, foram observados os seguintes problemas (Peça 1, p. 81):

01 – Os contrafortes detalhados no projeto arquitetônico não foram executados;

02 – A largura da boca do canal foi executada com 2,60m e em projeto consta 2,90m;

03 – O aterro das laterais do canal não foi executado;

04 – O canal está executado até a Rua Tocantins, totalizando 296,00m de comprimento.

8. Em razão desses problemas, a Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, em 03/08/2001, sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas do convênio em exame e, em conseqüência, "*a Prefeitura Municipal deverá devolver, aos cofres da União, R$*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

29.193,70 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos), referentes às obras/serviços não realizados" (Peça 1, p. 88). Como não houve o recolhimento dessa quantia, instaurou-se a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas, emitido pelo DELIQ sob o nº 17/2008 (Peça 1, pp. 189-191), foi no seguinte sentido (Peça 1, p. 191):

> *a) retificar-se à inscrição do Sr. Nelson de Souza Silva na conta "Diversos Responsáveis" no SIAFI, ocorrida por meio da Nota de Lançamento 2005NL000003, fl. 119, de acordo com as informações do quadro constante do parágrafo 4° deste relatório, e memória(s) de cálculos às fls. 179/180;*
>
> *b) manter-se o registro de "inadimplência efetiva", no SIAFI, do cadastro sob o n° 344574, respectivo ao instrumento, pelo valor de R$ 223.450,00;*
>
> *c) encaminhar-se o presente à Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, para as providências de sua alçada com vistas ao posterior encaminhamento dos autos para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*

9. Após a emissão da ficha de qualificação do responsável e realizados os devidos registros no Siafi (Peça 1, pp. 194-202), posteriormente alterados (Peça 1, pp. 204-208), a TCE foi protocolizada na CGU em 10/03/2008 (Peça 1, p. 192). Em 08/12/2010, a CGU/SFCI emitiu o Relatório de Auditoria nº 213.516/2010 (Peça 1, pp. 209-210), concluindo "*que o Senhor Nelson de Souza Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 105.013,98"* (Peça 1, p. 210), cujo valor original era R$ 26.550,00 (vinte e seis mil e quinhentos e cinqüenta reais), "*em razão da execução parcial do objeto do Convênio n° 634/1997, de 31/12/1997*" (Peça 1, p. 209). Em 24/11/2010 foi emitido o certificado de auditoria pela irregularidade das contas do responsável (Peça 1, p. 211) e, em 01/12/2010, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 212). O Pronunciamento Ministerial ocorreu em 21/12/2010 (Peça 1, p. 221) e, no mesmo dia, o encaminhamento da TCE ao Tribunal.

10. Realizada a instrução inicial nesta Unidade do Tribunal (Peça 3, pp. 1-9), foi sugerido o seguinte (Peça 3, pp. 7-9):

> *a) com fulcro nos artigos 10, §1º, 12, I, da Lei n° 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU n° 155, de 04/12/2002), definir como responsáveis solidários o Sr. José Alves dos Santos (CPF - 022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT, assinante, em 04/11/1998, do termo de aceitação definitiva de execução integral das obras, e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), contratada para executar as obras objetos do aludido convênio, conforme Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998, com a Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT;*
>
> *b) com fundamento nos artigos 10, §1º, 12, I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I e II, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU n° 155, de 04/12/2002), promover a citação dos responsáveis solidários, Sr. Nelson de Souza Filho (CPF-022.778.911-34), ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, Sr. José Alves dos Santos (CPF-022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT, e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da União a quantia de R$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta reais), atualizada monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, com cálculos a partir de 30/09/1998, data do desconto do Cheque nº 951197, emitido da conta específica do convênio referente ao pagamento da 6ª (sexta) medição das obras (Nota Fiscal nº 094, de 29/09/1998 - AIROLDI Construções Ltda.), na forma da legislação vigente, em decorrência da execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), sujeitando-se ao disposto no art. 22 da IN - STN 01/1997, vigente à época dos fatos;*
>
> *c) informar aos responsáveis que, caso sejam condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.*
>
> *Qualificação do responsável:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

Nome: Sr. Nelson de Souza Filho, ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT
CPF: 022.778.911-34
Endereço: Rua Rio de Janeiro – nº 944, Centro, Guiratinga/MT
CEP: 78.760-000

Nome: Sr. José Alves dos Santos, ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT
CPF: 490.298.351-68
Endereço: Rua Bororó nº 339, Bairro Vale Rico, Guiratinga/MT
CEP: 78.760-000

Nome: AIROLDI Construções Ltda.
CNPJ: 01.058.776/0001-25
Endereço: Rua Rio de Janeiro – nº 10, Moradas do Parati – Rondonópolis/MT

Ato impugnado:

Execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), objeto do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997, com a PM de Guiratinga/MT, e do Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998, entre essa municipalidade e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25).

Dispositivos violados:

Art. 22 da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15/01/1997; item 02 (Objeto) do Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998; e Cláusula Primeira (Do Objeto) e Segunda (Do Plano de Trabalho) do Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997.

Quantificação do débito

*Valor histórico do Convênio n° 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**): R$ 26.550,00, com atualização monetária a contar de 30/09/1998;*

Valor atualizado até 16/08/2012: R$ 61.639,07

11. Acatada a proposta supra pelo titular desta Unidade (Peças 4 e 5) e tendo em vista delegação de competência do Excelentíssimo Ministro-Relator Aroldo Cedraz, o Secretário desta Unidade, após obter os endereços dos envolvidos (Peças 6, 7 e 8), expediu os ofícios de citação, com os respectivos demonstrativos de débitos, aos responsáveis solidários: Sr. Nelson de Souza Filho (CPF-022.778.911-34), ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT (Peças 11 e 12); Sr. José Alves dos Santos (CPF-022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT (Peças 9 e 10); e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), construtora (Peças 13 e 14).

12. Certificado o conhecimento do recebimento dos ofícios pelos aludidos responsáveis (Peças 15, 18, 28 e 29) e solicitadas cópias de documentos/prorrogação de prazo para atendimentos das citações e juntadas procurações nos autos (Peças 16, 17, 19 e 20), com os devidos atendimentos/ comunicações (Peças 24 a 26), foi necessária a citação, via edital, do Sr. Nelson de Souza Filho (Peças 21 a 23 e 27), por desconhecimento de seu novo endereço. Mesmo assim, esse ex-prefeito e, ainda, o Sr. José Alves dos Santos, ex-Secretário Municipal de Obras (ciente da citação – Peça 28), decidiram não apresentar alegações em suas defesas, **devendo, portanto, serem considerados revéis e dar seguimento ao andamento do processo, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei nº 8.443/92**. Assim, somente a empresa AIROLDI Construções Ltda. apresentou as alegações de defesa, juntadas às Peças 30 e 31 destes autos, que foram objetos de exame e da presente instrução.

II – DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA - AIROLDI Construções Ltda.

13. Nos termos do ofício de citação dessa empresa (Peça 13, pp. 1-3) e com fundamento nos artigos 10, §1º, 12, I e II, da Lei n° 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I e II, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU n° 155, de 04/12/2002), foi solicitada à empresa AIROLDI Construções

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

Ltda. a apresentação de alegações de defesa sobre os seguintes fatos:

> *"...fica essa empresa, na pessoa de seu representante legal,* ***CITADA****,* ***solidariamente*** *com os Srs. NELSON DE SOUZA SILVA e JOSÉ ALVES DOS SANTOS, para,* ***no prazo de 15 (quinze) dias****, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa* ***e/ou*** *recolher aos cofres do TESOURO NACIONAL (mediante GRU, código 13902-5), a quantia de* ***R$ 26.550,00*** *(vinte e seis mil, e quinhentos e cinqüenta reais), atualizada monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, com cálculos a partir de* ***30/09/1998****, data do desconto do Cheque nº 951197, emitido da conta específica do convênio referente ao pagamento da 6ª (sexta) medição das obras (Nota Fiscal nº 094, de 29/09/1998 - AIROLDI Construções Ltda.), na forma da legislação vigente, em decorrência da execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), sujeitando-se ao disposto no art. 22 da IN - STN 01/1997, vigente à época dos fatos.*
>
> *2. O débito decorre da execução parcial das obras de canalização do Córrego Seminário (89,38%), com prejuízo aos cofres da União (10,62%), objeto do Convênio 634/97 - SEPRE/MPO (Siafi nº 344.574), pactuado em 31/12/1997, com a PM de Guiratinga/MT, e do Termo do Contrato nº 001/98, assinado em 07/04/1998, entre essa municipalidade e a empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ* 01.058.776/0001-25).
>
> ***Quantificação do débito****:*

Valor Histórico (R$)	*Data da ocorrência*
R$ 26.550,00	*30/09/1998*

14. Em 01/10/2012 a citada empresa, construtora das obras de canalização, em concreto armado, do Córrego Seminário de Guiratinga/MT, protocolizou suas alegações de defesa juntadas aos autos (Peça 31, pp. 01-12), inclusive acompanhadas de documentos (Peça 31, pp. 13-39). Ressalta-se que cópias dessas alegações foram juntadas anteriormente (27/09/2012) (Peça 30, pp. 01-20).

15. Após um longo histórico do processo, no item "Síntese dos fatos" (Peça 31, pp. 01-05), onde foram abordados o teor da citação e as origens desta TCE, a empresa informa que solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa. Como seu pedido foi deferido pelo titular desta Unidade, entende que apresenta as alegações tempestivamente (Peça 31, p. 5). Como foi dada ciência ao ofício de comunicação da prorrogação em 17/09/2012 (Peça 29) e o atendimento ocorreu em 27/09/2012 (Peça 31), **houve a tempestividade alegada**.

16. No mérito de suas alegações, a empresa citada procura refutar o relatório da Caixa Econômica Federal–CEF juntado aos autos (Peça 1, pp. 80-87), que foi básico para a instauração desta TCE, conforme comentários já feitos no **parágrafo 07 desta instrução**. Ocorre que nesse relatório consta que "*o percentual físico executado das metas objeto do convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no Plano de Trabalho*" (Peça 1, p. 82) foram, respectivamente, de 89,38% e R$ 245.806,30, em razão das seguintes falhas (Peça 1, p. 81):

> *01 – Os contrafortes detalhados no projeto arquitetônico não foram executados;*
>
> *02 – A largura da boca do canal foi executada com 2,60m e em projeto consta 2,90m;*
>
> *03 – O aterro das laterais do canal não foi executado;*
>
> *04 – O canal está executado até a Rua Tocantins, totalizando 296,00m de comprimento.*

17. Tendo em vista essas informações dos engenheiros da CEF, os técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ), em relatório juntado aos autos (Peça 1, pp. 182-187), concluíram pela alteração do "*valor do prejuízo para R$ 26.550,00, relativo à irregularidade já apurada*" (Peça 1, p. 187). Esse valor corresponde a 10,62% do total de recursos repassados pela União (R$ 250.000,00), percentual esse resultado da diferença entre o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

percentual que era para ser construído das obras (100%) e o efetivamente construído (89,38%) e apurado pelos engenheiros da CEF. Logo, o percentual (10,62%) constante das citações dos responsáveis é o da não execução das obras de canalização, em concreto armado, do Córrego Seminário de Guiratinga/MT, e diz respeito aos problemas apontados nos itens 01 a 04 (relatório da Caixa Econômica Federal-CEF), comentados no **parágrafo anterior e no parágrafo 07 desta instrução**, objetos de nossos exames de mérito que resultaram nesta instrução.

18. **Contrafortes não executados**. Em relação a não execução dos contrafortes ("*Um **contraforte** é um reforço de um muro ou muralha, geralmente constituído de um pilar de alvenaria na superfície externa ou interna de uma parede"*), a empresa citada alega que esses, numa simples verificação do projeto da obra juntado aos autos como anexo das alegações (Peça 31, pp. 15-20 e 33-39), "*não foram contemplados no projeto arquitetônico*" (Peça 31, p. 5). Por isso, em relação a esse item, requer a total improcedência da constatação.

19. **Análise**. Em primeiro lugar, observamos que no plano de trabalho e no memorial descritivo/outros dados sobre esse empreendimento (canalização, em concreto armado, do Córrego Seminário de Guiratinga/MT) juntados aos autos (Peça 1, pp. 04-10) e que deram subsídios à formalização do convênio em exame (Convênio 634/97 – SEPRE/MPO - **Siafi nº 344.574**), não há informações ou documentos sobre os referidos contrafortes. Inclusive, ressalta-se que à época da assinatura do convênio e mesmo no decorrer dos procedimentos de instauração da TCE nenhuma cópia do projeto arquitetônico desse empreendimento foi juntada aos autos.

20. Por outro lado, as cópias do referido projeto, agora juntadas aos autos pela empresa citada (Peça 31, pp. 15-20 e 33-39 e Peça 30, pp. 15-20), não são nítidas o bastante para assegurarem a inexistência dos aludidos contrafortes. Também não há como certificar de que essas cópias revelam a integridade do projeto arquitetônico do empreendimento, ou seja, de que todo ele foi fotocopiado e juntado aos autos. Além disso, mesmo com os detalhes desse projeto juntados aos autos pela empresa citada (Peça 31, pp. 33-39), os aludidos contrafortes poderiam ter sido especificados no projeto executivo/estrutural ou, ainda, em outros detalhes dos projetos que compõem um empreendimento dessa natureza. Por isso, entendemos que não se pode afirmar que os contrafortes estavam ou não previstos nos projetos das obras de canalização do referido córrego.

21. Dessa forma, o que existe de efetivo sobre esses contrafortes é a afirmação, por parte da empresa citada, de que não estavam previstos no projeto arquitetônico, enquanto que os engenheiros da Caixa Econômica Federal–CEF relatam o contrário, ou seja, que estavam previstos nos projetos do empreendimento e não foram executados, conforme relatório juntado aos autos (Peça 1, p. 81). Assim, apesar dessas cópias juntadas pela empresa citada no sentido de tentar comprovar suas afirmações quando os engenheiros da CEF não comprovam por documentos as suas constatações, ainda persistem dúvidas sobre a previsão ou não da execução dos contrafortes nesse empreendimento. O certo, então, seria diligenciar o órgão repassador dos recursos (Ministério do Planejamento e Orçamento/Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE), atualmente sob os cuidados do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

22. Ocorre que uma diligência saneadora seria inviável no atual estágio do processo. O convênio em exame (Convênio 634/97 – SEPRE/MPO - **Siafi nº 344.574**) foi pactuado em 31/12/1997, portanto, há aproximadamente 15 anos, fato que pode revelar a inexistência de documentos desse convênio no próprio DELIQ. Além disso, o valor envolvido nesta TCE (R$ 26.550,00) é pouco representativo, se comparado ao valor atualmente previsto para sua instauração (R$ 23.000,00), para postergar um julgamento de mérito destas contas. Considerando-se somente esse item da obra (inexecução dos contrafortes, caso previstos no projeto do empreendimento), o valor seria menor ainda. Assim, ante a eventual diligência só onerar mais os custos processuais e na incerteza de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

seu êxito, **optamos por não propô-la, ciente de que a referida dúvida, não sanada por economia processual, só beneficia os já citados responsáveis solidários**.

23. **Largura da boca do canal**. Sobre a largura da boca do canal ter sido executada com 2,60m quando o projeto previa 2,90m, a empresa citada alega que a largura era "*menor do que efetivamente foi executado, qual seja de 2,50 metros, com 15 centímetros de parede de cada lado*" (Peça 31, p. 5). Assim, em relação a esse item, requer seja julgada improcedente a constatação dos engenheiros da CEF, juntando aos autos detalhes do projeto arquitetônico (Peça 31, pp. 33-39).

24. **Análise**. Tal como relatamos sobre os contrafortes (**parágrafos 19 e 22 desta instrução**), observamos que, quando da apresentação do plano de trabalho e memorial descritivo/outros dados (Peça 1, pp. 04-10) que deram subsídios à formalização do convênio, não houve informações indicando a medida da largura da boca da canalização em concreto armado do referido córrego. Também, nem mesmo quando da instauração da TCE foram juntados documentos a respeito dessa largura. Assim, em relação aos relatos dos engenheiros da CEF, o que há nos autos são apenas afirmações de que a medida da boca do canal seria de 2,90m (relatório à Peça 1, p. 81).

25. Já a empresa citada procura comprovar, por meio de detalhes do projeto arquitetônico/ estrutural juntados aos autos (Peça 31, pp. 33-39), que a medida interna da boca do referido canal era para ser de 2,50m, com 15cm de cada lado nas paredes, resultando em 2,80m e não 2,90m como foi efetivamente construída. Ocorre que a empresa, nesse caso, considerou, além das medidas internas do canal já pronto e acabado (2,60m), também as espessuras de cada uma das paredes (15cm) para quantificar a largura da boca da canalização (2,90m), ou seja, a largura seria o corte natural do leito do córrego canalizado e não o vão entre as 02 (duas) paredes de concreto.

26. Ressalta-se que a documentação comprobatória apresentada pela empresa citada (Peça 31, pp. 33-39), com os detalhes das medidas da boca da canalização do córrego Seminário, é da época da construção, pois foram desenhados em dez/1998 (Peça 31, p. 36), mesma época do repasse dos recursos, no valor de R$ 250.000,00, à PM de Guiratinga/MT pela Secretaria Especial de Política Regional – SPR, conforme Ordem Bancária nº 98OB00411 de 07/05/1998 (Peça 1, p. 13). Assim, apesar dos referidos documentos também não revelarem a integridade do projeto arquitetônico/ estrutural do empreendimento, ou seja, de que todo ele tenha sido fotocopiado e juntado aos autos, são documentos que devem ser considerados pelo Tribunal porque as medidas não poderiam ser diferentes.

27. Por conseguinte, o que há é uma diferença de conceituação da boca da canalização do córrego Seminário por parte da empresa citada e dos engenheiros da CEF. Enquanto a primeira considera ser a boca prevista no convênio o corte natural do leito do córrego, ou seja, a somatória das medidas internas do canal acabado (2,60m) com as das 02 (duas) paredes (30cm), totalizando 2,90m, os engenheiros da CEF consideram ser apenas a medida interna (2,90m) entre as paredes do canal acabado (construído). Como no plano de trabalho e memorial descritivo/outros dados que subsidiaram a formalização do convênio (Peça 1, pp. 04-10) não há informações sobre a medida da largura dessa boca da canalização, enquanto que a empresa demonstra, por meio de desenhos do projeto arquitetônico/estrutural da época ser a mesma de 2,50m e que construiu com 2,60m, **entendemos que as alegações da empresa sobre essa questão podem ser acatadas pelo Tribunal**.

28. **Aterro das laterais do canal não executado.** No tocante a esse item, a empresa citada (AIROLDI Construções Ltda.) admite que o contrato firmado com a PM de Guiratinga/MT (Contrato 001/98) previa o aterramento das laterais do canal no referido córrego, no "*trecho compreendido entre a Rua 08 (início), com 252,00 metros de canalização (final), de conformidade com o projeto arquitetônico anexo*" (Peça 31, p. 6). Esse "*aterramento das laterais do canal (R$ 24.142,17) não ficou na responsabilidade da requerida*" (Peça 31, p. 6) e sim da PM de Guiratinga/MT. Inclusive

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

destaca que no ofício nº 37/98, enviado a essa municipalidade, alertou-a da "*necessidade urgente do serviço de aterramento e compactação no entorno da canalização*" (Peça 31, p. 6).

29. Após tratar do volume de recursos envolvidos (R$ 250.000,00 da concedente e R$ 25.000,00 da municipalidade), da necessidade de se executar um trecho maior de canalização do referido córrego e de repetir que a PM de Guiratinga/MT "*assumiu a responsabilidade pela execução do aterro nas laterais do canal*" (Peça 31, p. 7), alega que a metragem inicialmente contratada (252 m) "*foi posteriormente ampliada para 296 metros, justificada diante da real necessidade 'in loco', sem alteração do preço da obra*" (Peça 31, p. 7). Assim, informa que foram efetivamente executados 296m e não só os 252m previstos no contrato pactuado, ressaltando que não houve alteração do valor contratado por considerar justo o "*recebimento da quantia pactuada de R$ 275.000,00*" (Peça 31, p. 8). Inclusive destaca, também, que a referida metragem executada foi apontada no relatório da CEF.

30. Após tentar demonstrar que foram construídos 44 (quarenta e quatro) metros a mais que o contratado, conclui esse item ressaltando o entendimento de que não houve construção parcial da obra e nem que se pode estender a "*solidariedade da negligência de aditivo contratual pelo Município à requerida*" (Peça 31, p. 8). Por isso opina no sentido de que "*essa obrigação não pode ser imputada à requerida, muito menos cobrada como obrigação solidária. Também, fica explicitada a diferença perquirida, visto que esta repousa na execução a maior do que o previsto no contrato*" (Peça 31, p. 8).

31. Antes de apresentar seu pedido de afastamento da solidariedade pelo débito da quantia apurada, a empresa citada trata dos aditamentos contratuais previstos no art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/93. Entende que esse dispositivo legal admite alterações contratuais "*que acarretem modificação de até 25% do valor inicial do contrato, quando se tratar de obra, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%*" (Peça 31, p. 9). Também reproduz sobre o assunto jurisprudência do STF (Peça 31, pp. 10-12), para concluir que "*não houve o alegado dano aos cofres da União, mas ao contrário disso, visto que se tomadas as contas ao pé letra fria do contrato, na proporção de pagamento devido pela execução da obra, a empresa requerida é quem seria credora, visto que realizou obra a mais do que foi contratada*" (Peça 31, p. 12).

32. **Análise**. Essas alegações da empresa citada são parcialmente procedentes porque o primeiro termo aditivo (Peça 1, p. 76), de 03/09/1998, do Contrato nº 01/1998 (Peça 1, pp. 47-56), realmente estabelecia que o valor da contrapartida (R$ 45.000,00) seria pago pela contratante (PM de Guiratinga/MT) à contratada (AIROLDI Construções Ltda.) "*em prestação de Serviços à contratada, consistente de aterro lateral do Córrego Seminário*" (Peça 1, p. 76). No entanto, de acordo com os documentos de pagamentos juntados aos autos (Peça 1, pp. 77-79), a referida construtora recebeu a quantia de R$ 25.000,00, em 18/11/1998 (Cheque nº 951198), pela "*prestação de serviços de aterro lateral do córrego Seminário, trecho com 492 metros*" (Peça 1, p. 77).

33. Os extratos bancários da conta específica do convênio ainda comprovam que o referido valor foi transferido para a conta do convênio no mesmo dia da emissão do aludido cheque (18/11/1998) e este sacado no dia seguinte - 19/11/1998 (Peça 1, p. 40). Portanto, houve o pagamento à construtora pelos serviços de aterramento das laterais da canalização do referido córrego sem que esses tivessem sido executados, tal como apontado no relatório da CEF (Peça 1, pp. 80-87) e confirmado pela própria construtora. Todavia, esses mesmos extratos demonstram, inequivocamente, que tal pagamento foi realizado, exclusivamente, com recursos da contrapartida municipal.

34. Além disso, o Contrato nº 01/1998 (Peça 1, pp. 47-56), pactuado entre a PM de Guiratinga/MS e a referida construtora em 07/04/1998, realmente previa o pagamento do aterramento das laterais da canalização do córrego Seminário. Tratava-se de um serviço previsto no Plano de Trabalho (Peça 1, pp. 5-7) do convênio e consistia no aterramento de 2.443,54 m³ (Peça 1, p. 6) ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

custo total de R$ 24.142,17 (Peça 1, p. 10). Assim, até a pactuação do já mencionado primeiro termo aditivo ao contrato, era um serviço de responsabilidade da empresa contratada. Como essa empresa efetivamente recebeu o valor da parcela referente a esses serviços (R$ 25.000,00), o termo aditivo ao contrato não tem a menor validade, revelando-se apenas como mera formalidade. De concreto mesmo, tem-se o efetivo pagamento desse valor à contratada (AIROLDI Construções Ltda.), com recursos oriundos da contrapartida municipal, e a não realização dos referidos serviços.

35. A respeito da alegação da empresa citada de que realizou, além dos serviços contratados (252m de canalização), mais 44 (quarenta e quatro) metros de canalização, em concreto armado, do córrego Seminário, constatamos a procedência da informação. Até mesmo no relatório da CEF (Peça 1, pp. 80-87), comentado nos **parágrafos 07 e 16 desta instrução**, esse fato é confirmado (item "*04 – O canal está executado até a Rua Tocantins, totalizando 296,00m de comprimento")*. No entanto, como a própria empresa informa que não solicitou alteração do valor contratado por entender que se tratava de um valor justo, é improcedente seu pedido de exclusão da solidariedade pelo ressarcimento apurado nesta TCE por ter realizado 44 (quarenta e quatro) metros de canalização a mais que o contratado. Ocorre que o eventual débito quantificado decorre da aplicação dos recursos referentes ao objeto contratado, ou seja, da execução dos 252m de canalização, não tendo, portanto, qualquer relação com os 44 (quarenta e quatro) metros de canalização construídos a maior que o contratado.

36. Por outro lado, conforme antes comentado, o valor de R$ 25.000,00 foi pago à construtora das obras (AIROLDI Construções Ltda.) com recursos da municipalidade (contrapartida prevista no convênio em exame). Inclusive a documentação juntada aos autos não deixa a menor dúvida a respeito desse fato. Assim, como não há nesse pagamento o envolvimento de recursos da União e as outras irregularidades remanescentes dos autos foram esclarecidas nas alegações de defesa dessa empresa (contrafortes não executados - **parágrafos 18 a 22 desta instrução;** e largura da boca do canal - **parágrafos 23 a 27 desta instrução**), a avaliação final desse pagamento compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e não ao TCU, cuja competência está limitada à gestão dos recursos federais repassados para a execução da obra objeto do convênio. **Por isso, sugerimos o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que lhes dão fundamento, ao TCE/MT para as providências que entender pertinentes.**

37. Dessa forma, e tendo em vista a insubsistência de débitos com recursos da União, não há que se falar em solidariedade da empresa AIROLDI Construções Ltda. A aplicação irregular dos recursos se deu na utilização da contrapartida municipal quando da não execução dos serviços de aterramento das laterais da canalização, em concreto armado, do córrego Seminário, uma vez que foram pagos R$ 25.000,00 a essa empresa com recursos do Município de Guiratinga/MT. Logo, por não ter havido a execução integral do objeto do convênio, apesar de estar trazendo benefícios sociais à comunidade, conforme já tratado na instrução inicial (item 15) e de acordo com os documentos existentes nos autos (Peça 1, p. 135), **a proposta adequada de julgamento das contas dos gestores arrolados nos autos é pela regularidade com ressalva, dando-lhes quitação**.

38. Cabe ressaltar, também, que quando da instrução inicial (Peça 3, p. 7), sugerimos, em razão do contrato firmado com a empresa AIROLDI Construções Ltda. envolver recursos de dois (2) convênios federais, que poderia, em princípio, haver um débito de R$ 20.760,00 também no Convênio 507/97 (10,38% x R$ 200.000,00). Por isso, naquela oportunidade, entendemos que, quando da proposta de julgamento de mérito destas contas, seria necessário sugerir determinação ao Departamento de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para reexaminar a prestação de contas do Convênio nº 507/97-MMA/SRH (**Siafi 340.730**), firmado, em 31/12/1997, com a PM de Guiratinga/MT, considerando que a Caixa Econômica Federal atestou que 10,38% das obras executadas por essa construtora não foram executadas, instaurando, se for o caso, a devida tomada de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.

contas especial. No entanto, com os esclarecimentos dessa empresa nas alegações apresentadas nestes autos, entendemos desnecessário seja feita determinação nos termos antes sugeridos.

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submetemos à consideração superior esta Tomada de Contas Especial, instaurada em 04/01/2005, pelo Ministério da Integração Nacional/Departamento de Gestão Estratégica em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio 634/97 – SEPRE/MPO (**Siafi nº 344.574**), pactuado em 31/12/1997, sugerindo seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal e, posteriormente, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, propondo o seguinte:

a) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela empresa AIROLDI Construções Ltda. (CNPJ 01.058.776/0001-25), para excluí-la da relação processual, devido à insubsistência do débito inicialmente quantificado nos autos, e aproveitá-las em favor dos Srs. Nelson de Souza Filho e José Alves dos Santos, com fulcro no art. 161 do RITCU;

b) considerar revéis, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/92, os responsáveis solidários, Sr. Nelson de Souza Filho (CPF-022.778.911-34), ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, e Sr. José Alves dos Santos (CPF-022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT;

c) com fulcro nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Nelson de Souza Filho (CPF-022.778.911-34), ex-Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, e do Sr. José Alves dos Santos (CPF-022.778.911-34), ex-Secretário Municipal de Obras de Guiratinga/MT, dando-lhes quitação;

d) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que lhes dão fundamento, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as providências que entender pertinentes; e

e) arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objeto para o qual foi constituído, na forma do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Secex/MS, em 29/11/2012.

João Andrade de Alencar
AUFC – Matr. 2384-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49451242.